



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessados: Alexandre Emanuel Nery Dantas e outros
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE AJUSTE – CONTRATAÇÕES DE BANDAS MUSICAIS – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Apresentações de cartas de exclusividades concernentes apenas ao dia da realização do evento – Acordo assinado com mero intermediário e não com o empresário exclusivo – Realização dos feitos antes da edição da Resolução Normativa n.º 03/2009 – Eiva que compromete parcialmente a normalidade do procedimento e do ajuste decursivo. Regularidade formal com ressalvas da inexigibilidade e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1554/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2008 e do Contrato n.º 035/2008, originários do Município de Soledade/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais nos festejos de ANO NOVO em praça pública da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade dos votos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha, diante da realização dos feitos antes da edição da Resolução Normativa n.º 03/2009, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Alcaide de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Umberto Silveira Porto
REVISOR

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2008 e do Contrato n.º 035/2008, originários do Município de Soledade/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais nos festejos de ANO NOVO em praça pública da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório, fls. 32/33, evidenciando, dentre outros aspectos que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) os recursos utilizados foram próprios do orçamento da Urbe; c) o procedimento em análise foi ratificado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em 24 de dezembro de 2008; d) o parecer jurídico acerca da presente inexigibilidade foi acostado ao caderno processual; e) a empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. foi contratada pelo montante de R\$ 40.000,00; e f) o ajuste foi assinado em 26 de dezembro de 2008 e atendeu as disposições exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de justificativa para o valor ajustado, incluindo a pesquisa de preços coletada em outras localidades onde as bandas FORROZÃO CIPÓ DE BOI e FORRÓ NA TORA tenham realizado shows; b) ausência da carta de exclusividade do empresário contratado; e c) falta de informações acerca da inclusão dos serviços de estrutura de palco e de som no montante contratado.

Após a redistribuição do feito, fls. 34/35, foram realizadas as citações dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, Sra. Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues, fls. 39/40, 50, 65 e 73/75, Sr. Aurélio Oliveira de Andrade, fls. 41/42, 51, 66 e 73/75, e Sr. Alexandre Emanuel Nery Dantas, fls. 43/44, 52, 67 e 73/75, da empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ednaldo de Sousa Lima, fls. 45/46, 53, 68 e 73/75, como também, de forma indevida, do Sr. José IVANILSON Barros Gouveia, fls. 37/38 e 49, quando o correto seria o chamamento do Sr. José IVANILDO Barros Gouveia.

A Sra. Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues, o Sr. Aurélio Oliveira de Andrade, a empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ednaldo de Sousa Lima, bem como o Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, que compareceu espontaneamente aos autos pedindo prorrogação de prazo para envio de sua contestação, fls. 55/57, deferido pelo relator, fls. 59/60, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Sr. Alexandre Emanuel Nery Dantas enviou defesa alegando, resumidamente, fls. 76/101, que: a) o grau de aceitação de determinada banda e o período do ano para a contratação ensejavam a cobrança de valores superiores aos usuais; b) a empresa LIMA PROMOCÕES ARTÍSTICAS LTDA. quando da assinatura do contrato detinha os direitos de exclusividade para a venda dos shows dos conjuntos musicais na região do Município de Soledade/PB; c) a inexigibilidade de licitação serviu apenas para a contratação dos artistas, excluindo, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

a estrutura de palco, sonorização e iluminação; e d) o Tribunal firmou entendimento acerca da regularidade de procedimentos dessa natureza.

Encaminhados os autos aos analistas da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 105/106, onde consideraram sanadas as eivas respeitantes à carência de justificativa para o valor contratado e à falta de informações acerca da inclusão dos serviços de estrutura de palco e de som no montante contratado. Quanto à mácula atinente à ausência da carta de exclusividade mantiveram o posicionamento exordial, tendo em vista que os documentos apresentados, fls. 85/86, declaravam apenas a representação da empresa contratada por um dia. Por fim, consideraram irregular a presente inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 108/111, ressaltando que o certame em exame e o contrato decursivo foram implementados antes da edição da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, opinou pela regularidade com ressalvas da inexigibilidade e do respectivo ajuste, com envio de recomendações nos termos do relatório dos especialistas da Corte.

Solicitação de pauta, conforme fls. 112/113 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, constata-se *ab initio* que a Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2008 e o Contrato n.º 035/2008, originários do Município de Soledade/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais nos festejos de ANO NOVO em praça pública da Comuna, foram implementados pelo antigo Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, com base no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destarte, conforme consta do supracitado dispositivo, a inexigibilidade de licitação pode ser realizada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

ou com o seu empresário exclusivo. Contudo, no presente caso, verifica-se que as cartas encartadas aos autos, fls. 85/86, não demonstraram ser a empresa LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. a representante exclusiva das bandas FORROZÃO CIPÓ DE BOI e FORRÓ NA TORA, estando ausente, portanto, um dos requisitos para a realização do procedimento.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 00906/11, *verbatim*:

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Neste sentido, merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberação transcrita a seguir, vejamos:

EMENTA: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III da Lei nº 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei nº 8.666/93.

Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei nº 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)

Nesta linha de raciocínio, também deve ser destacado o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no período da efetivação do procedimento em exame, Sra. Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues, Sr. Aurélio Oliveira de Andrade e Sr. Alexandre Emanuel Nery Dantas, além da irregularidade formal da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao ex-Prefeito e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES** a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **APLIQUE MULTA** ao antigo Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) **IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS** aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Hanna Maria de Oliveira Avelino Rodrigues, Sr. Aurélio Oliveira de Andrade e Sr. Alexandre Emanuel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00820/09

Nery Dantas, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDA* ao atual Alcaide de Soledade/PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 32/33 e 105/106, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 108/111, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.